



PROCESSO Nº	8.181-7/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
GESTOR	NÍLSON JOSÉ DOS SANTOS
EQUIPE INSTRUTÓRIA	HAROLDO DE MORAES JÚNIOR, JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO -E SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	5
3 - ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	6
3.1 Limites Constitucionais e Legais.....	6
3.2 Desempenho Fiscal.....	8
3.3 Resultado das Políticas Públicas.....	8
3.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT.....	9
IV. DISPOSITIVO.....	10



PROCESSO Nº	8.1817/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
GESTOR	NÍLSON JOSÉ DOS SANTOS
EQUIPE INSTRUTÓRIA	HAROLDO DE MORAES JÚNIOR, JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO E SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

70. Considerando a competência constitucional para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 - TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

71. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas ~~a~~ e ~~b~~ da Resolução nº 10/2008 TCE:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica. § 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*



d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
e) a observância ao princípio da transparência.

72. Conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução opinou pela descaracterização de 03 (três) irregularidades e pela caracterização de 01 (uma) irregularidade, a qual passo a analisar:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 Irregularidade atribuída ao gestor, Sr. Nílson José dos Santos - Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

1.1.1 Conclusão do Relator

73. Tendo em vista que restou comprovado que a indicação do recurso foi realizada por anulação parcial de dotação, e, ainda, que os Decretos nºs 59/2016, 70/2016 e 87/2016, utilizados para a abertura de créditos adicional suplementar, estavam em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei nº 2.844/2015, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pela descaracterização da irregularidade.

1.2 Irregularidade atribuída ao gestor, Sr. Nílson José dos Santos - Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2016 á 31/12/2016.



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

1.2.1 Conclusão do Relator

74. No caso em tela, restou comprovado que a prestação de contas anuais, não foi enviada a esta Corte no prazo estipulado na Resolução Normativa nº 36/2012. Entretanto, a responsabilidade não pode ser atribuída ao ex-gestor, pois, este não fazia mais parte da gestão municipal, ficando tal obrigação sob a responsabilidade do atual gestor.

75. Imperioso ressaltar, que o art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016-TCE, estabelece como obrigação do gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda:

ÍArt. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.+

76. Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e considero descaracterizado o apontamento.

77.. No entanto, entendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao atual



gestor que envie a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas.

1.3. Irregularidade atribuída aos Srs. Odair José de Oliveira - Presidente da Câmara - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016; José Élcio de Matos - Presidente da Câmara - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017; Noboru Tomiyoshi - Prefeito - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 e Nílson José dos Santos - Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/20018. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

1.3.1 Conclusão do Relator

78. Conforme se infere dos autos, os documentos trazidos pela defesa demonstram que a Comissão de Transmissão de Mandato cumpriu as exigências da Resolução Normativa nº 07/2008 deste Tribunal de Contas, razão pela qual acompanho a manifestação técnica e ministerial para considerar descaracterizado o apontamento.

2. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1 Irregularidade atribuída ao gestor, Sr. Nílson José dos Santos Ë Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2016 A 31/12/2016.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais do quadrimestre/2016, em desacordo com o artigo 9º §4º e 48 da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2.1 Conclusão do Relator

79. No caso em tela, entendo que a defesa não pode ser acatada, pois restou demonstrado a ausência de comprovação da realização das audiências para avaliações das metas fiscais quadrimestrais, conforme dispõe o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

80. Importa esclarecer que a justificativa apresentada invoca o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, por que não se aplica à exigência do artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

81. Destarte, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pela caracterização da irregularidade, sendo, pois, necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo municipal, para que no julgamento das presentes contas anuais determine ao gestor que envie a este Tribunal, via Sistema Aplic, todas as informações pertinentes a regular prestação de contas.

3 - ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

82. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo:

3.1 Limites Constitucionais e Legais.

83. No exercício de 2016, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,88% da receita proveniente de impostos



municipais e transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

84. O Município aplicou o equivalente a 82,53% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme dispõem o artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e o artigo 60, §5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias . ADCT.

85. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 22,61% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos em consonância com o artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

86. O gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal, correspondente a 49,42% da RCL do Município, obedeceu ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inc. III, ~~da~~ da LRF.

87. O gasto com pessoal do Poder Legislativo correspondente a 2,78% da RCL, assegurou o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, ~~da~~ da LRF.

88. O gasto com pessoal do Município correspondeu a 52,20% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

89. O valor do repasse ao Poder Legislativo, no importe de 6,83% da receita base arrecadada no exercício anterior, atendeu o limite máximo de 7% permitido pela Constituição Federal.

90. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, cumprindo com o comando do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3.2 Desempenho Fiscal

91. Analisando a série histórica dos exercícios de 2012 a 2016, a receita orçamentária do Município vem aumentando progressivamente, descontada a contribuição do FUNDEB a receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, atingiu o percentual de 15,09% da receita total do Município em 2016.

92. Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social . RPPS, o resultado da execução orçamentária demonstra a existência de superávit no resultado orçamentário no valor de R\$ 7.946.518,38 (sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

93. Quanto ao resultado financeiro, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no exercício de 2016, constata-se que o Poder Executivo apresenta disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, pois dispõe de R\$ 11,218 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

3.3 Resultado das Políticas Públicas

94. No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas do Município, infere-se que:

a) Na Educação:

95. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, percebe-se que dos 10 (dez) indicadores avaliados, o Município apresenta resultado superior à média brasileira em todos.

96. Em relação ao próprio desempenho em 2015, constata-se que houve piora no seguintes indicadores:



EF (2015);
(2015); e
(2015).

- *Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);*
- *Taxa de Reprovação . Rede Municipal . 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano*
- *Taxa de Abandono . Rede Municipal . 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF*
- *Distorção Idade - Série . Rede Municipal . Até a 4º Série/5º Ano EF*

b) Na Saúde:

97. Em relação à Média Brasil, dos 10 indicadores, a avaliação demonstrou que o Município apresentou melhoria nos resultados, uma vez que alcançou escore 5,0. Porém 5 (cinco) indicadores ensejam melhorias:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;*
- *Taxa de Mortalidade Infantil;*
- *Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);*
- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*
- *Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório . Doença Cérebro-vascular (2014)*

98. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2014);*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015); e*
- *Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal.*

3.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso É IGFM-MT

99. No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios foi de 0,61, ficando o Município de Colíder na 59^oa posição no ranking, e em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,58, regredindo para a 52^a posição no ranking.



100. O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, evidenciou que o Município alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade), pois o resultado está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

IV. DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho o Parecer nº 4912/2017 de lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Colíder, exercício de 2016, gestão do Sr. Nilson José dos Santos.**

102. **Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) realize as audiências públicas quadrimestrais, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme exigência do § 4º, artigo 9º da LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, via Sistema Aplic, os documentos comprobatórios da realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais (atas e lista de presença assinadas);

b) encaminhe dentro do prazo legal e nos termos da Resolução Normativa nº 36/2016 . TCEMT, por meio do sistema Aplic a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 . TCE/MT;



c) remeta nos termos da legislação em vigor, por meio do Sistema APLIC as informações (aplicação dos recursos orçamentários e número de membros do Conselho Fiscal) referentes aos Conselhos exigidos em lei;

d) continue a desenvolver o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma manutenção da situação positiva avaliada por esta Corte;

e) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório . Doença Cérebro - vascular (2014); e
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);

f) desenvolva políticas voltadas para a melhoria dos índices de educação e saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

g) adote medidas visando melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal . IGF, em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2016 investimentos (despesa com pessoal e receita tributária própria).



103. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do art. 176, §3º da Resolução nº 14/2007 . TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

108. É como voto.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017